



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PARECER n. 01113/2022/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23223.002764/2020-72

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC)

EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. ART. 164, §6º, DA LEI N. 14.194/2021, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.435/2022.

I - Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 13.303, de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente (Art. 164, §6º, da Lei n. 14.194/2021, com a redação dada Pela Lei nº 14.435/2022).

II- A alteração do art. 164 da LDO-2022 visa o aperfeiçoamento dos procedimentos contábeis relacionados à execução de restos a pagar não processados.

III - O dispositivo legal tem a intenção de conferir maior eficiência ao gasto público e evitar prejuízos ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como à provisão de serviços públicos. IV - Aludido diploma legal goza de presunção de constitucionalidade, podendo ser aplicado pela Administração Pública Federal, além de estar em consonância com o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Magna Carta.

V. Em relação à Lei Orçamentária 2022 (exercício de 2022), é permitida a liquidação de empenho em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho objeto do Contrato nº 030/2020, desde que comprovado pelo gestor público em cada caso concreto o atendimento dos requisitos legais específicos previstos no art. 164, § 6º, da Lei n. 14.194/2021.

VI- Assim, a Lei n. 14.194/2021, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária 2022, tendo o art. 164, § 6º, da Lei n. 14.194/2021 vigência temporária, limitada ao exercício de 2022, em atenção ao postulado da anualidade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica sobre a possibilidade de utilização de saldo de empenho objeto do Contrato nº 030/2020, firmado com a empresa Araújo Corrêa Engenharia de Planejamento e Execução Ltda, tendo por objeto a execução de reforma, ampliação e adequação do Campus Avançado Bom Sucesso, após licitação na modalidade RDC Eletrônico nº 006/2020. Informa que foi iniciado novo processo licitatório para contratação do remanescente da obra (RDC Eletrônico N.º 03/2022), cujo o objeto a ser contratado é idêntico aquele não executado e licitado no RDC originário, com fulcro no art. 164, §6º, da Lei n. 14.194/2021, com a redação dada Pela Lei nº 14.435/2022.

2. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:

- a) Contrato n. 030/2020 (fls. 520 e segs);
- b) Vigência até 04/10/22, em virtude do 1 Termo Aditivo (fls. 32, seq 17, Sapiens);
- c) consulta (fls. 38, seq 17, Sapiens).

3. Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.

4. É o relatório.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, a exemplo no tocante à matéria de contabilidade pública, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

6. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto.

7. Portanto, a análise quanto aos aspectos relativos à legislação aplicável à atividade-fim deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

8. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica da presente consulta.

CONSULTA JURÍDICA. ART. 164, §6º, DA LEI N. 14.194/2021, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.435/2022.

9. A consulta em exame relata:

"Em 30 de outubro de 2020 foi celebrado o Contrato nº 030/2020 com a empresa Araújo Corrêa Engenharia de Planejamento e Execução Ltda, tendo por objeto a execução de reforma, ampliação e adequação do Campus Avançado Bom Sucesso, após licitação na modalidade RDC Eletrônico nº 006/2020. Em razão do que fora verificado, foi instruído o processo, com rescisão unilateral do contrato fulcro no art. 78, inc. III da Lei 8.666/1993 (processo de rescisão NUP).23223.000536/2022-20.

Considerando a rescisão contratual e considerando que permanece o interesse da Administração na execução do objeto, foi iniciado novo processo licitatório para contratação do remanescente da obra(RDC Eletrônico N.º 03/2022 - processo NUP).23223.001210/2022-10.

Cumprе destacar que o objeto da nova contratação permanece o mesmo e também permanece o interesse da administração pública na execução da obra. Ainda, está em andamento o processo para apuração de responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis à empresa Araújo Corrêa Engenharia de Planejamento e Execução Ltda (processo NUP:), com quem foi pactuada23223.001488/2022-97inicialmente a avença. Ocorre que, com a rescisão do contrato em virtude da inexecução por parte da empresa, os prejuízos institucionais são muitos, entre eles, o saldo do empenho 2020NE800243 no valor de R\$ 906.092,53 emitido com a finalidade de suportar os custos com a obra, que, conforme o Decreto nº 9428 do ano de2018, teve seu saldo bloqueado e posteriormente será cancelado. O referido empenho, emitido em 2020, ano da formalização do contrato, tem como credora a empresa vencedora do RDC nº 06/2020 e de acordo com o contrato nº 30/2020, a Araújo Corrêa Engenharia de Planejamento e Execução, inscrita no CNPJ nº 029.451.04/0001-02.

No dia 04 de agosto de 2022, foi emitida a Lei 14.435 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n->) que trata de alteração a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, de 14.435-de-4-de-agosto-de-2022-4205154102021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022. No texto da Lei supracitada há a previsão para, : “in verbis Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 13.303, de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente.” (NR)”. (grifo nosso). Diante desta alteração proposta no texto da Lei Orçamentária de 2022, gostaríamos de consultar esta procuradoria, quanto à aplicabilidade e abrangência desta norma no caso acima relatado.

Ou seja, se há a possibilidade de utilização do saldo do empenho 2020NE800243 em favor da empresa Araújo Corrêa Engenharia de Planejamento e Execução, inscrita no CNPJ nº 029.451.04/0001-02 para outra empresa que será a vencedora do processo licitatório RDC nº 03/2022 cujo o objeto a ser contratado é idêntico aquele não executado e licitado no RDC nº 06/2020”.

10. A CPLC emitiu o PARECER n. 00014/2017/CPLC/PGF/AGU (disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal/1/consultoriajuridica/CamaraPermanentedeLicitacoesContratosAdministrativos>), assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DE EMPENHO. POSSIBILIDADE.

I - NÃO HÁ VEDAÇÃO LEGAL PARA A OPERAÇÃO DE APROVEITAMENTO DE EMPENHO, COM PAGAMENTO POSTERIOR EM FAVOR DE OUTRA PESSOA JURÍDICA QUE EVENTUALMENTE ASSUMIR A REALIZAÇÃO OU CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DA PRIMEIRA CONTRATADA.

II - ALÉM DE NÃO HAVER VEDAÇÃO LEGAL PARA TAL CONDUTA, O APROVEITAMENTO DE EMPENHO ATENDE AO POSTULADO DO PLANEJAMENTO E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE PRIVILEGIA O PROGRAMA ELABORADO PELA ADMINISTRAÇÃO, EVITANDO-SE MEDIDAS CONTRAPRODUCENTES.

III - PARA O APROVEITAMENTO DE EMPENHO, É IMPRESCINDÍVEL QUE A DESPESA NÃO ESTEJA PROCESSADA (LIQUIDADADA).

IV - É IMPRESCINDÍVEL TAMBÉM QUE A DESPESA SEJA INSCRITA EM RESTOS A PAGAR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE FOI EMITIDO O EMPENHO.

V - PARA A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR, DEVE HAVER VIGÊNCIA CONTRATUAL (SEJA COM A EMPRESA NOVA OU COM A ORIGINAL). VI - SALVO AS EXCEÇÕES LEGAIS, OS CRÉDITOS SERÃO VÁLIDOS ATÉ O DIA 30 DE JUNHO DO SEGUNDO ANO SUBSEQUENTE À INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR.

11. Referido parecer não foi aprovado pelo Procurador Geral Federal, nos termos do DESPACHO n. 00202/2018/DEPCONSU/PGF/AGU consoante o qual (disponível em <https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/procuradoria-geral-federal/1/consultoriajuridica/CamaraPermanentedeLicitacoesContratosAdministrativos>): “Com base nos fundamentos então lançados, em especial no art. 35 da Lei nº 4.320/1964, divergindo do entendimento lançado no Parecer nº 00014/2017/CPLC/PGF/AGU, conclui-se que há vedação legal para a operação de aproveitamento de empenho inscrito em RAP para pagamento em favor de outra pessoa jurídica que vier a assumir a realização ou conclusão dos serviços da primeira contratada em um outro exercício”.

12. Posteriormente, foi editada a Lei n. 14.435/2022, que altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 164.

(...) § 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2022, relativos ao exercício encerrado, não será permitida, exceto quanto aos procedimentos relacionados à inscrição dos restos a pagar e aos ajustes de registros contábeis patrimoniais para fins de elaboração das demonstrações contábeis, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

(...) § 6º Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 13.303, de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2022"

13. Referida alteração legislativa decorre de Mensagem do Senhor Presidente da República, nestes termos:

"Por fim, propõe-se a alteração do art. 164 da LDO-2022, com vistas a aperfeiçoar os procedimentos contábeis relacionados à execução de restos a pagar não processados, permitindo que, excepcionalmente, em caso de desistência do credor original ou da rescisão contratual, e mediante justificativa formal, a sua liquidação seja realizada em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, além de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes." (destaque)

14. A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional apresentou parecer, da relatoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, a seguir:

"Em relação à segunda alteração proposta (art. 164 da LDO-2022), trata-se de aperfeiçoar os procedimentos contábeis relacionados à execução de restos a pagar não processados. Assim, em caso de desistência do credor original ou da rescisão contratual, e mediante justificativa formal, a sua liquidação poderá ser realizada em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja comprovada vantagem e interesse da administração pública na execução do seu objeto. **A proposta, portanto, tem a intenção de conferir maior eficiência ao gasto público e evitar prejuízos ao funcionamento de órgãos e entidades da administração pública federal, bem como à provisão de serviços públicos.**" (grifos)

15. Aludido diploma legal goza de presunção de constitucionalidade, podendo ser aplicado pela Administração Pública Federal, além de estar em consonância com o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Magna Carta.

16. Assim, em relação à Lei Orçamentária 2022 (exercício de 2022), é permitida a liquidação de empenho em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que comprovado pelo gestor público em cada caso concreto o atendimento dos requisitos legais específicos previstos no art. 164, § 6º, da Lei n. 14.194/2021, a seguir:

- a. Em caráter excepcional, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual;
- b. no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado (não liquidado, art. 67, §1º, do Decreto n. 93.872/1986);
- c. desde que haja vantajosidade e interesse da Administração Pública na execução do seu objeto;
- d. observadas as disposições da Lei n. 8.666/93, Lei n. 14.133/2021 e de outras normas aplicáveis ao contrato firmado, tal como a legislação do RDC (hipótese dos autos) e
- e. sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente.

17. Nessa senda, não é demais destacar que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre

as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, § 2º, da Constituição Federal).

18. Assim, a Lei n. 14.194/2021, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária 2022, tendo o art. 164, § 6º, da Lei n. 14.194/2021 vigência temporária, limitada ao exercício de 2022, em atenção ao postulado da anualidade, senão veja-se:

"Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, **as diretrizes orçamentárias da União para 2022, compreendendo:**" (destaque)

19. Assim, cabe ao setor competente decidir, com a possibilidade de acatar ou não as razões do presente parecer, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.784/99, a seguir:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria manifesta-se esta Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos, pela POSSIBILIDADE, em relação à Lei Orçamentária 2022, de liquidação de empenho em favor de credor diferente do indicado na respectiva nova de empenho objeto do Contrato nº 030/2020, desde que comprovado pelo gestor público em cada caso concreto o atendimento dos requisitos legais específicos previstos no art. 164, § 6º, da Lei n. 14.194/2021, nos termos dos itens 16 a 18 deste opinativo.

21. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 08 de setembro de 2022.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal
Bráulio Gomes Mendes Diniz
Procurador Federal

Marina Define Ottavi
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223002764202072 e da chave de acesso 7208027b



Documento assinado eletronicamente por GERSON LEITE RIBEIRO FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 982397699 e chave de acesso 7208027b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GERSON LEITE RIBEIRO FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-09-2022 12:50. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

PARECER Nº 476/2022 - REIPROJUR (11.01.08)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 09 de Setembro de 2022

PARECER_n._01113-2022.pdf

Total de páginas do documento original: 6

(Assinado digitalmente em 09/09/2022 17:34)

RAQUEL BLANK PERLEBERG

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

2209085

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **476**, ano: **2022**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **09/09/2022** e o código de verificação: **90e78ba146**